

*Exmo. Juiz*

1962

*III. fevereiro*

*BG*



*X*

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL**  
(DISTRITO FEDERAL)

*Juiz - Dr. Jorge Duarte Aruedo*

Escrivão - Carlos Alfredo Dias de Mello

Valor: Cr\$

N.º 3.166

*BJ5*

Ad. Autor: *Gloizio Adjuto filheira 32*

Ad. Réu:

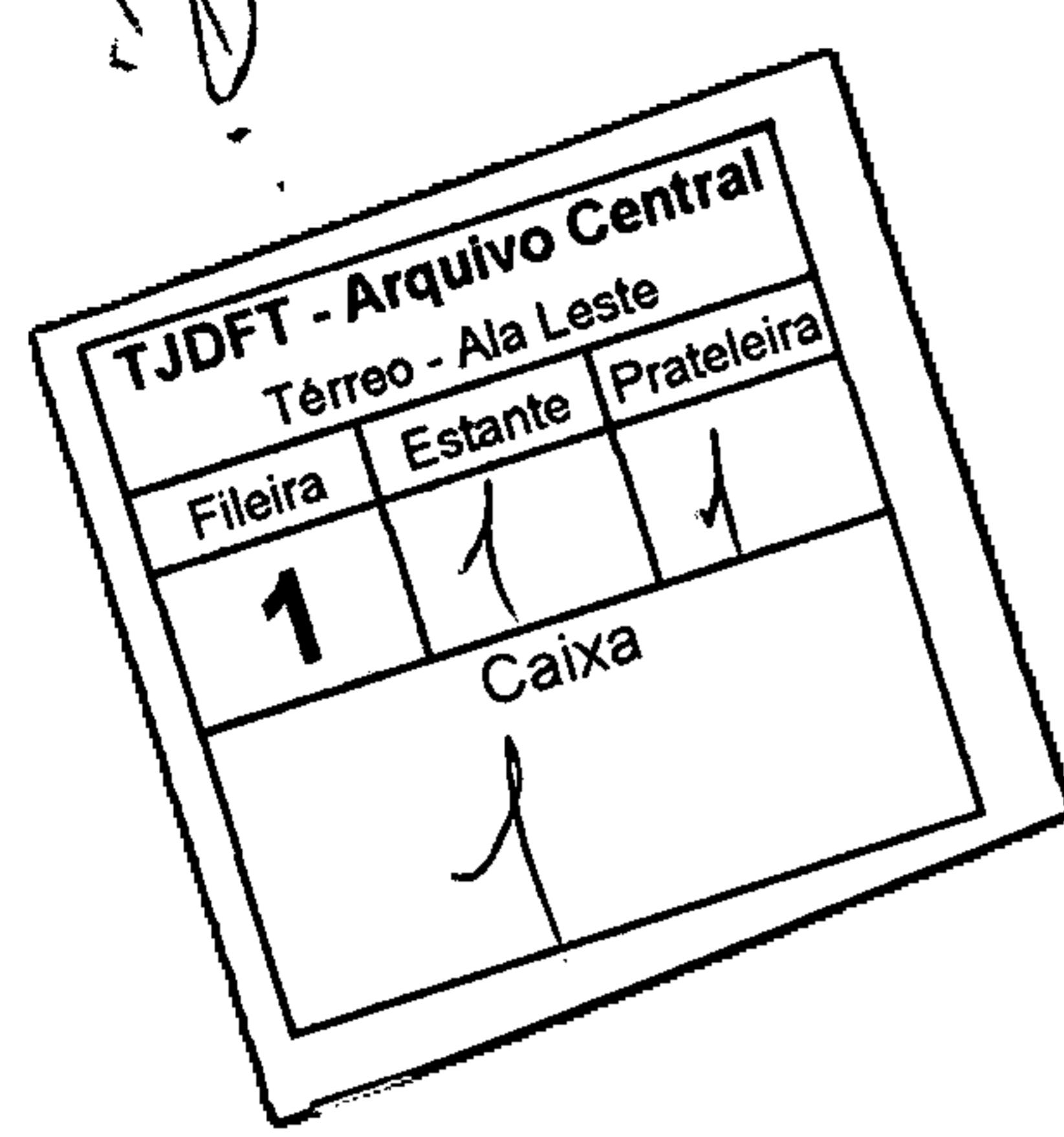
*Justicamento de Aguado 1036*

*Brasília S/A*

*José - Cordeiro de MORAES*

Tombo Liv..... fls..... Reg. de sent.: Liv..... fls.....

*3166 162*





Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal.

N.A., à conclusão

E - 13.11.62

BRADISA - Distribuidora de Bebidas Ltda., por seu advogado infra-assinado, nos autos da ação de despejo que lhe move JOSE CORDEIRO DE MORAES, vem expor a V. Exa. para a final requerer o seguinte:

1. No mesmo dia que contestou a presente ação, em petição em separado, com fundamento no art. 99 do Código de Processo Civil, nomeou a ré à autoria, a proprietária e possuidora indireta do imóvel em questão. E, até mesmo desnecessariamente, deu as razões de tal nomeação.

2. Dada vista de tal requerimento ao autor, alegou este que não era caso de nomeação à autoria, não cumprindo assim a obrigação que lhe impunha a lei, isto é, promover a citação da nomeada, Novacap.

3. Agora, entretanto, surge o V. despacho sancionador sem que haja solução ao requerimento da ré (nomeação à autoria).

4. Todavia, MM. Juiz, não competia ao autor dizer se é caso ou não de nomeação à autoria, mas, exclusivamente, promover a citação da pessoa nomeada (art. 99, do Cód. de Processo). A pessoa nomeada é que compete discutir a qualidade que lhe atribuiu a ré (artigo 99, § único), aceitando ou não a autoria.

5. E, se a ré tiver nomeado pessoa em cujo nome não possua, incidirá então a regra-penalidade do art. 100 do mencionado Código.

6. Isso é o que dispõe e ordena a lei:

"Art. 99 - Aquele que possuir, em nome de outrem, a coisa demandada, poderá, nos cinco (5) dias seguintes à propositura da ação, nomear à autoria o proprietário ou o possuidor indireto, cuja citação o autor promoverá.



§ único - Se a pessoa nomeada não comparecer ou negar a qualidade que lhe for atribuída, o autor poderá prosseguir contra o nomeante e o nomeado, como litisconsorte, assinando-se novo prazo para a contestação".

Art. 100- "Se o reu nomear pessoa em cujo nome não possua, pagará em décuplo as custas do retardamento".

7. Como se vê, a única condição para nomear-se alguém à autoria é que o nomeante possua em nome de outrem , e, a ré provou que possue em nome da Novacap, proprietária = e possuidora indireta do imóvel. Isso, aliás, era desnecessário, repetimos, pois a Novacap é quem dirá se está ou não= na qualidade que lhe atribuiu a ré.

Trata-se aqui de nomeação a autoria e não = de chamamento a autoria onde ter-se-ia de verificar se está- se demandando acerca de direito real.

8. Ao autor cumpria, apenas, promover a citação da nomeada, sem mais delongas.

Assim, MM. Juiz, o feito está tumultuado e a lei descumprida.

Ante o exposto, requer a ré que V. Exa. chame o processo à ordem, obrigando o autor a cumprir o que determina a lei, mas, se assim não entender V. Exa. que receba esta como agravo de instrumento cujas peças a serem transladas a ré indicará oportunamente.

#### E. deferimento.

Brasília, 13 den novembro de 1962.

P.P. Aloisio Adjecto Silveira  
Aloisio Adjecto Silveira  
Advogado - Insc. nº 32.

Em tempo:  
As peças a transladas são as seguintes:  
a) Petição de fls. 16 a 18  
b) Docs. de fls. 19 a 20  
c) Depoimento de fls. 28  
d) Anexos de fls. 2 e 3

Aloisio Adjecto Silveira

# CONCLUSÃO

Aos dezembro de 1962,  
novecentos e 62 , fzo  
o Ofício do Gabinete do Juiz  
Jorge Vieira de Almeida  
do LUCRIVÃO,

Deixaram-se a petição de  
fls. 29 e 30, zutuando-a em separado,  
com egravo de instrumento,  
prov. demandando o trânsito da peça  
referida, além da sanção  
proferida por este Juiz.

E - 14.11.62

## DATA

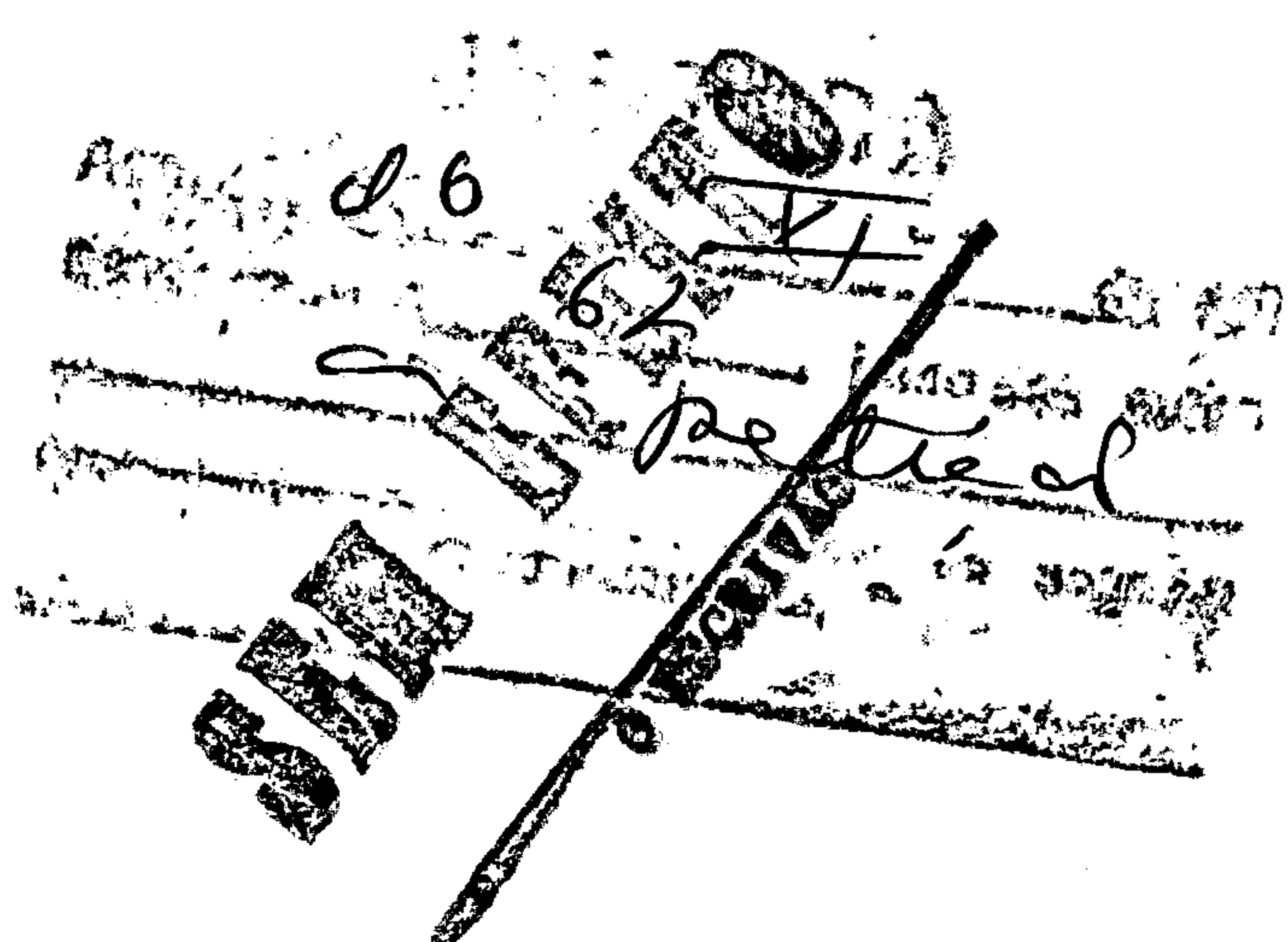
14 de novembro de 1962  
recebido o Ofício do Juiz  
decretado para o dia 16 desse mês  
do ano de 1962  
despachado

## CERTIDÃO

VERIFICO que se  
mandei cópia para a Imprensa Nacional, todo  
o saldo publicado no Diário da Justiça do  
dia 16 corrente é pagina 6  
Brasília, 16 de 1962  
O Escrivão,

# CERTIDÃO

~~681/1968 descrevendo  
a eleição de fls.  
29/30 e a que desfe-  
chos de reto.~~  
~~69/1968 descrevendo o  
seu círculo no 62  
escrevendo a descrição.~~

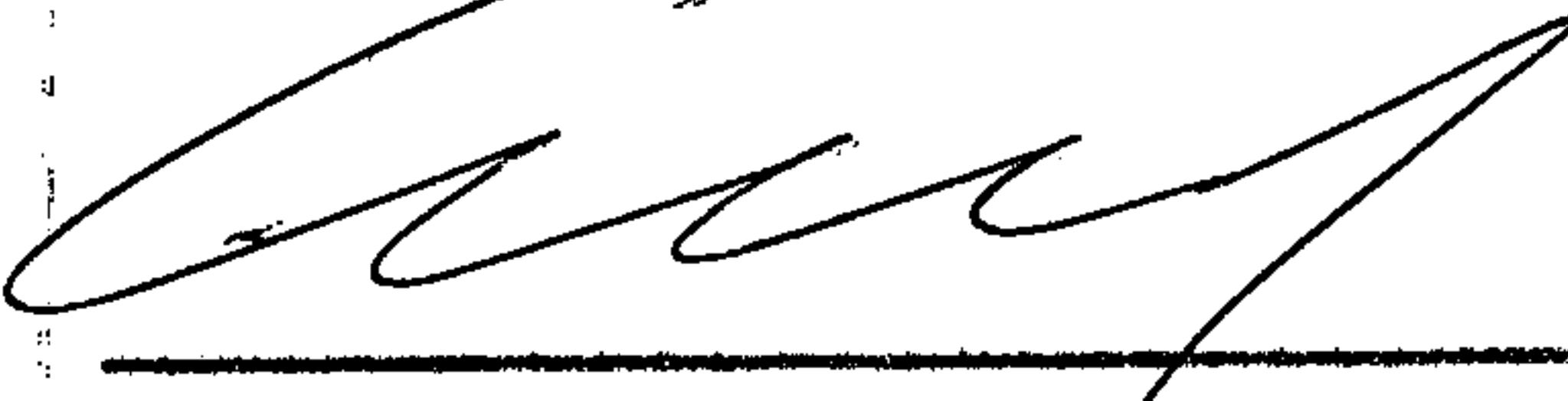


P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que os presentes  
autos encontram-se paralisados há  
mais de dez anos.

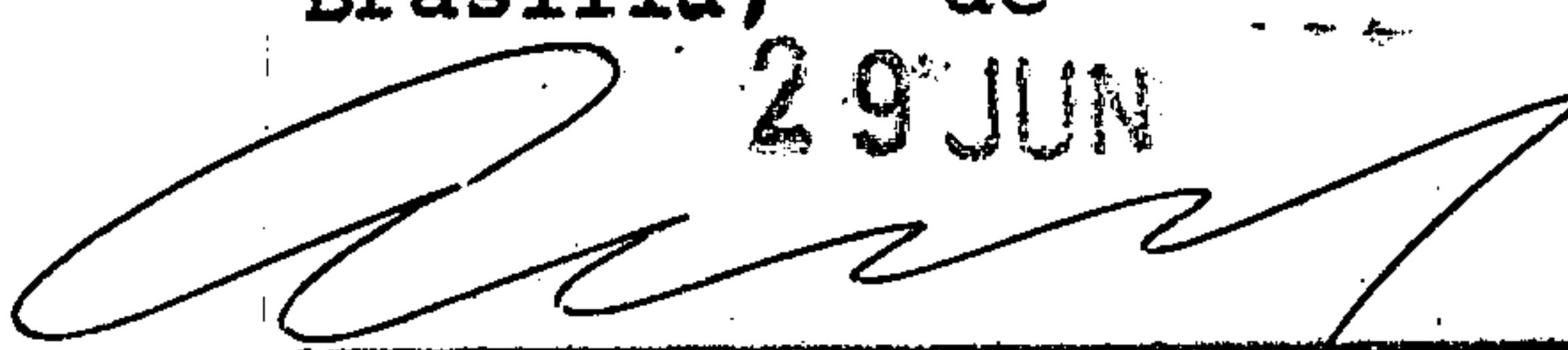
Brasília, 29 JUN de 1990.

  
\_\_\_\_\_  
Diretor de Secretaria

C O N C L U S Ã O

Faço conclusos estes autos ao MM.  
Juiz Dr. PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA.  
Proc. nº 3.166.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1990.

  
\_\_\_\_\_  
Diretor de Secretaria

Dê-se baixa e arquive-se.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1990.

  
PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

## CONCLUSÃO

Concluiusos estes autos ao MM, Juiz Dr. \_\_\_\_\_

DF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

PROCESSO N°: /

## SENTENCIA

Vistos, etc. ...

O extenso lapso temporal em que se encontra paralisado o processo denota a ausência superveniente do interesse de agir e o abandono da causa.

Isto posto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, III e VI do CPC. Dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Brasília-DF.,

Juiz